



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Secretaria Municipal de Urbanismo Segurança e Trânsito

Parecer nº 035/2026 – ENG

Tijucas do Sul, 31 de março de 2026.

Ilma. Sr.^a

Thaís Gabrieli dos Santos

Departamento de Compras e Licitações

1. Relatório

Trata-se de análise técnica dos documentos de habilitação, conforme apresentado pela empresa PVZ Construtora da Obras LTDA, CNPJ 05.804.537/0001-28, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consiste na execução de obra de pavimentação, em CBUQ da Estrada Manoel Pereira Vale, trecho Lagoinha – Saltinho, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

A presente análise restringe-se aos aspectos técnicos da documentação apresentada, especialmente no que se refere à qualificação técnica operacional e profissional, conforme exigências do instrumento convocatório.

2. Análise da Qualificação Técnica Operacional

Foram considerados **somente** os atestados de capacidade técnica que estavam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA, para fins de habilitação técnica operacional em profissional.

Esclarece-se que, conforme esclarecimento devidamente publicado durante a fase de questionamentos do edital, foi admitida, para fins de comprovação de capacidade técnica, a apresentação de CAT referente à execução de CBUQ e CAP convencionais. Dessa forma, os atestados apresentados nessa condição foram considerados válidos, por serem compatíveis em natureza e complexidade com o objeto licitado.

Da análise dos documentos, verificou-se que:

Embora a licitante tenha apresentado quantitativos de serviços, verifica-se que tais quantitativos decorrem de obras executadas em vias urbanas, cujas características técnicas, operacionais e de escala diferem substancialmente daquelas exigidas para o objeto licitado, que se refere à execução de obra rodoviária em área rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Secretaria Municipal de Urbanismo Segurança e Trânsito

Obras de pavimentação urbana, em geral, apresentam menor extensão linear, menor complexidade logística, condições distintas de tráfego, subleito e controle tecnológico, além de utilizarem, via de regra, menor quantidade de equipamentos e, em alguns casos, maquinário de menor capacidade operacional, não sendo, portanto, equivalentes, sob o ponto de vista técnico-operacional, a obras rodoviárias de maior porte e complexidade.

Dessa forma, embora existam quantitativos apresentados, estes não podem ser considerados válidos para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, por não atenderem ao requisito de compatibilidade em natureza, complexidade e porte, conforme exigido no item 13.5.3 do edital. Os serviços constantes nos atestados apresentados não demonstram compatibilidade em natureza, complexidade e porte com o objeto licitado, especialmente por se tratarem de intervenções em vias urbanas, distintas de obras rodoviárias;

Os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços de terraplenagem em rodovias ou obras de complexidade equivalente, conforme exigido no edital, especialmente quanto à ausência de comprovação de execução de serviços de terraplenagem em contexto rodoviário, etapa fundamental para obras dessa natureza.

Dessa forma, a licitante não atende às exigências previstas no item 13.5.3 – Qualificação Técnica Operacional.

3. Análise da Qualificação Técnica Profissional

Quanto à qualificação técnica profissional, foram considerados **somente** os atestados de capacidade técnica que estavam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA.

Em relação à qualificação técnica profissional, verificou-se que, embora tenha sido apresentada a documentação formal exigida, os atestados em nome dos profissionais referem-se a serviços executados predominantemente em vias urbanas, não demonstrando experiência em obras de mesma natureza e complexidade do objeto licitado, especialmente no que se refere à execução de serviços de terraplenagem em contexto rodoviário.

Dessa forma, verifica-se que a licitante não atende às exigências previstas no item 13.5.4 – Qualificação Técnica Profissional, uma vez que não restou comprovada a experiência dos responsáveis técnicos em obras de complexidade equivalente à licitada, conforme disposto no edital.

4. Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Secretaria Municipal de Urbanismo Segurança e Trânsito

Com base na análise da documentação apresentada, conclui-se que a empresa PVZ Construtora de Obras LTDA:

- Não atende às exigências de qualificação técnica operacional, por:
- apresentar quantitativos oriundos de obras em vias urbanas, incompatíveis com o porte e a complexidade do objeto licitado;
- não demonstrar compatibilidade técnica dos serviços apresentados;
- não apresentar acervo técnico que comprove a execução de serviços de terraplenagem em contexto rodoviário, etapa fundamental para obras dessa natureza;
- Não atende às exigências de qualificação técnica profissional, uma vez que os responsáveis técnicos não comprovam experiência em obras de mesma natureza e complexidade do objeto licitado, conforme item 13.5.4 do edital.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, a licitante NÃO atende aos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital.

5. Observação Final

Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise técnica da documentação apresentada, cabendo à Comissão de Licitação a verificação dos demais requisitos de habilitação e a deliberação quanto à continuidade do certame.

Atenciosamente,

AMANDA
VALENGA:05747
736906

Assinado de forma digital
por AMANDA
VALENGA:05747736906
Dados: 2026.03.31 16:07:04
-03'00'

Amanda Valenga Schelbauer
Engenheira Civil
CREA: 145.252/D-PR
Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul

Documento assinado digitalmente
FERNANDO CEZANOSKI
Data: 01/04/2026 09:56:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernando Cezanoski
Diretor de Obras
Decreto 5995/2026
Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul

Documento assinado digitalmente
LUCIANA MICKUS PICHORIM
Data: 31/03/2026 15:50:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciana Mickus Pichorim
Assistente Administrativo
Matrícula 1633
Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Memorando nº 030/2026-CON

Tijucas do Sul, 30 de março de 2026

**Exma. Sra.
Thaís Gabrielli Dos Santos
Departamento de Licitações**

Prezada:

Conforme encaminhado por seu departamento o qual solicita parecer técnico referente a concorrência eletrônica nº 01/2026 com o objeto " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ DA ESTRADA MANOEL PEREIRA VALE, TRECHO LAGOINHA – SALTINHO, COM EXTENSÃO DE APROXIMADAMENTE 7,4 KM, CONFORME CONVÊNIO 83/2025 DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, SEGURANÇA E TRÂNSITO DA PREFEITURA DE TIJUCAS DO SUL/PR. "no que se refere a documentação da empresa:

PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ: 05.804.537/0001-28, segue as considerações:

Os itens técnicos contábeis evidenciados no edital são:

13.7. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. b) A comprovação da situação financeira da empresa, conforme Declaração de Capacidade Operacional Financeira, será avaliada pelos Índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG): b.1) Os índices acima determinados são resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: sendo: AC - ativo circulante PC - passivo circulante AP - ativo permanente RLP - realizável a longo prazo ELP - exigível a longo prazo b.2) Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais. b. 3) A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no Edital. b.4) As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social. c.1) O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. c.2) O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O(s) mesmo(s) deverá(ão) ser assinado(s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade. c.3) Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente serão aceitos os balanços dos anos imediatamente anterior. c.4) Os documentos exigidos no item "b" limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. c.5) Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por serem recém-constituídas, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante

Após análise técnica, constatou-se que a proponente atendeu a todos os índices financeiros exigidos pela competência deste departamento. Ressalta-se que os valores obtidos são superiores à unidade (1,0), evidenciando uma situação financeira sólida e em conformidade com os requisitos estabelecidos. Com base na análise documental voltada à qualificação econômico-financeira conclui-se pela **aptidão da empresa**.

Desta forma, recomendamos que o agente de contratação, ou seja, a pessoa designada pela autoridade competente, tome a decisão necessária referente ao andamento do certame principalmente no que prevê o Art. 64 da Lei 14.133/2021:

Sendo o que temos para o momento,

Cordialmente,

ROSA MARIA DE
LIMA:06628609936

Assinado de forma digital por
ROSA MARIA DE
LIMA:06628609936
Dados: 2026.03.31 15:16:02 -03'00'

Rosa Maria de Lima Cruz
Contadora
CRCPR:085160